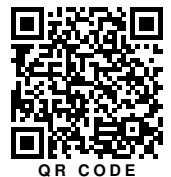




# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA

Segunda-feira • 21 de maio de 2018 • Ano IV • Edição Nº 1135



QR CODE

### SUMÁRIO

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
HOMOLOGAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2018) .....	2
<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	3
ATOS OFICIAIS .....	3
RETIFICAÇÃO   AJUSTE (LEI Nº 734/2018) * .....	3
RETIFICAÇÃO   AJUSTE (LEI Nº 735/2018) * .....	5

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: PAULO CESAR BAHIA FALCÃO

<http://pmameliarodriguesba.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**HOMOLOGAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2018)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES  
CNPJ Nº 13.607.213/0001-28

PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO 012/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2009/2018

O prefeito municipal de Amélia Rodrigues, Paulo César Bahia Falcão, Homologa a DISPENSA DE LICITAÇÃO 015/2018 para prestação de serviço de agenciamento de viagens e hospedagem Contratada: LMTZ VIAGENS E TURISMO LTDA. –ME CNPJ: 04.686.790/0001-61 Valor Global: R\$2.139,10 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS), Amélia Rodrigues - BA, 21 de maio de 2018.

Paulo César Bahia Falcão  
Prefeito

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RETIFICAÇÃO | AJUSTE (LEI Nº 734/2018) \*



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES**  
Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75) 3242 4621  
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 734 DE 17 DE MAIO DE 2018**

Institui a Gratificação de Produtividade e a Gratificação de Incentivo à Ação Fiscal para os Assistentes Tributários e demais Cargos da Estrutura Administrativa da Coordenação Geral de Tributação e Fiscalização, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os servidores ativos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Assistente Tributário e demais Cargos da Estrutura Administrativa da Coordenação Geral de Tributação e Fiscalização, faz jus a Gratificação por Produtividade Fiscal instituída através desta Lei.

**§1º** A Gratificação de Produtividade será concedida mensalmente aos servidores e será calculada através da aplicação de um percentual equivalente a 10% sobre o valor de incremento positivo na arrecadação através de relatório de fiscal.

**Art. 2º** - A Gratificação de Produtividade Fiscal obedecerá às regras estipuladas nesta Lei, e objetiva o incremento da arrecadação normal auçada e espontânea motivando o Grupo Fisco no combate à sonegação e a evasão fiscal através do desenvolvimento de ações fiscalizadoras de forma preventiva, planejada e dirigida.

**Art. 3º** - Os ocupantes de cargos de que trata esta Lei, não poderão receber, a qualquer título, vencimentos superiores aos do Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Contabilidade.

**§1º** No caso em que o vencimento ultrapassar o valor do vencimento do Secretário de Finanças, Planejamento e Contabilidade, o valor superior será dividido em parcelas mensais e sucessivas.

**Art. 4º** - A Gratificação será consignada em folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao do incremento de arrecadação apresentado em Resumo de Arrecadação comparado ao mesmo mês do ano anterior.

Amélia Rodrigues



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES**  
Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75) 3242 4621  
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 5º** - Quando no gozo de férias, afastamento por motivos de licença médica, licença maternidade, licença paternidade, licença prêmio, convocação para júri, serviço militar e outros legalmente obrigatórios ou frequência em curso de interesse da administração municipal, o servidor terá direito à avaliação da gratificação de Produtividade Fiscal calculada pela média individual, dos 12 (doze) meses, ou a média do período imediatamente anterior, quando não ocorrer os doze meses de implantação desta Lei.

**Art. 6º** - Os servidores mencionados no art. 1º desta Lei, quando colocados à disposição em outras secretarias, também farão jus ao adicional de produtividade fiscal, desde que comprovadamente desenvolvam atividades vinculadas à Arrecadação e Fiscalização Municipal.

**§1º** Os servidores efetivos de outras Secretarias, que forem cedidos para exercer suas atividades na estrutura administrativa da Coordenação Geral de Tributação e Fiscalização, farão jus ao adicional, enquanto durar a cessão.

**Art. 7º** - Por se tratar de incremento na arrecadação tributária a gratificação não impactará no índice e Pessoal da Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** - Servirão de base para análise e garantia da Gratificação Fiscal, os Impostos Municipais, as Taxas, os Preços Públicos, e a Dívida Ativa, excluindo-se o Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza Retido na Fonte – ISS/RF e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES**, em 17 de maio de 2018.

**PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**RETIFICAÇÃO | AJUSTE (LEI Nº 735/2018) \***



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA**  
**RODRIGUES**

Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75)  
3242 4621  
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 735, DE 17 MAIO DE 2018.**

Autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nas condições que específica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais, o parcelamento de débitos tributários ajuizados ou a ajuizar vencidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º O Prazo de validade desse benefício será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser parcelados, nos termos desta lei, os débitos referentes a:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- II - imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- III - taxas de mercado;
- IV - eventuais saldos de parcelamentos em andamento referentes aos tributos e tarifa indicados nos incisos anteriores;
- V - demais créditos tributários.

§ 3º O parcelamento dos débitos será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, e dar-se-á por opção do devedor ou terceiro interessado, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

I - Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária e/ou não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal, no Código Civil e legislação aplicável à espécie;

II - As pessoas a que se refere o caput deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procuração e/ou contrato de locação desde que devidamente registrado e reconhecido firma.

§ 4º Os débitos serão consolidados na data do requerimento da Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário.

§ 5º Não poderão ser parcelados, nos termos desta lei, os débitos referentes a:

- I - as infrações à legislação de trânsito;
- II - a obrigação de natureza contratual;
- III - as indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA**  
**RODRIGUES**

Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75)  
3242 4621  
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



IV - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia.

Art. 2º Incidirão sobre o parcelamento de parcelamento a atualização monetária, os juros e as multas legais, e, sendo o caso, as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos em razão do procedimento judicial de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá enviar aos devedores, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas nesta lei.

§ 2º No requerimento de parcelamento o devedor deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem, observado o disposto no § 4º, do artigo 3º desta lei.

§ 3º O requerimento de parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

§ 4º O requerimento de parcelamento implica para o devedor na confissão irrevogável e irretroatável da dívida nele incluída, nos termos do Código de Processo Civil e do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no Código Tributário Nacional e no Código Civil, com exceção dos casos em que o devedor apresente comprovante de quitação referente ao débito.

§ 5º O parcelamento não configura a novação prevista no Código Civil.

Art. 3º O deferimento do parcelamento não ficará condicionado à desistência, pelo devedor, de eventuais ações judiciais que mova contra os débitos nele incluídos, ou embargos à execução fiscal.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, a Procuradoria Jurídica do Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do § 1º deste artigo, não liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município requererá o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente do débito parcelado, observado o disposto no § 1º, do artigo 6º desta lei.

§ 4º Não será deferido o requerimento de parcelamento, ou será este cancelado, quando, em um mesmo processo de execução fiscal, constar débitos ou exercícios não parcelados pelo devedor.

Art. 4º O devedor poderá abater do débito consolidado o valor dos depósitos judiciais por ele efetivados em garantia do juízo, referentes ao mesmo débito, permanecendo no parcelamento o saldo

*ll*



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA**  
**RODRIGUES**

Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75)  
3242 4621  
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O devedor que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo comprovará documentalmente, no requerimento de parcelamento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

- I - eventual saldo a favor do Município permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma escolhida;
- II - eventual saldo a favor do devedor será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º O devedor deverá, no requerimento de parcelamento, autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento seja, por qualquer motivo, cancelado.

Art. 5º O devedor que tiver o seu requerimento de parcelamento deferido deverá proceder ao pagamento do débito da seguinte forma:

- I - em uma única parcela, quando será concedida isenção total dos juros e anistia total das multas integrantes do débito consolidado;
- II - em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- III - em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 60% (sessenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- IV - em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- V - em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- VI - em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- VII - em sete parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 40% (quarenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- VIII - em oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- IX - em nove parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 30%



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA**  
**RODRIGUES**

Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75)  
3242 4621  
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



(trinta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

X - em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da correção monetária calculada pela IPCA/IBGE entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre o valor da parcela e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 6º Será cancelado o parcelamento, sem notificação prévia ao devedor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, bem como de seu regulamento;
- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;
- VI - falta de pagamento de qualquer tributo ou tarifa municipal, com vencimento posterior à data do requerimento de parcelamento, salvo se integralmente pago no prazo de 90 (noventa) dias, contado da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa que o tornou definitivo;
- VII - não se aplica os efeitos acima se o contribuinte e/ou devedor comprovar a condição de desemprego junto à Secretaria da Fazenda, hipótese em que serão possibilitadas a interrupção do parcelamento por até 06 (seis) meses, postergando o pagamento dessas parcelas por prazo adicional ao do parcelamento formalizado por uma única vez.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implica na perda, pelo devedor, de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do débito consolidado ou de seu saldo remanescente, conforme o caso, calculado na forma prevista no § 1º, do artigo 2º, desta lei.

Art. 7º No caso de indeferimento do requerimento ou cancelamento do parcelamento por qualquer motivo, a autoridade administrativa determinará a respectiva imputação das parcelas porventura já pagas ou dos depósitos judiciais liberados, obedecida a seguinte ordem:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA**  
**RODRIGUES**

Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75)  
3242 4621  
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



Parágrafo único. Feita a imputação de que trata este artigo, dar-se-á sequência aos procedimentos administrativos ou judiciais com vistas à recuperação do saldo remanescente.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

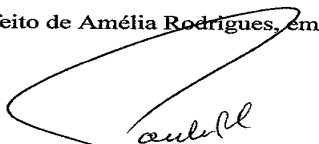
Art. 9º A expedição da certidão prevista no Código Tributário Nacional somente ocorrerá após o deferimento do parcelamento e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Amélia Rodrigues, em 17 de maio de 2018.



Paulo César Bahia Falcão  
Prefeito